


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, nº 120, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone:

(14)3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1015442-58.2022.8.26.0344**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Práticas Abusivas**
 Requerente: **Associação dos Plantadores de Cana do Médio Tietê e outro**
 Requerido: **Bracell Singapore Pte Ltd. e outros**

JUIZ DE DIREITO: DR. VALDECI MENDES DE OLIVEIRA.
VISTOS, ETC.

1. Trata-se de uma *ação civil pública com preceito cominatório e pedido de medida liminar versando sobre obrigação de fazer e de não fazer* (LAC, arts. 3º e 11 e fls. 68/69) ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO – ABAG – e pela ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DO MÉDIO TIETÊ – ASCANA -**, ambas qualificadas nas fls. 02, contra: **1. BRACELL SP CELULOSE LTDA; 2. BRACELL CELULOSE SOLÚVEL ESPECIAL PARTICIPAÇÕES LTDA; 3. TURVINHO PARTICIPAÇÕES LTDA; 4. ESTRELA SSC HOLDINGS S/A; 5. BRACELL INTERNATIONAL PTE LTD; e 6. BRACELL SINGAPORE PTE LTD**, ponderando essencialmente que na defesa da autonomia e soberania do Brasil (C.F, art. 1º, I), da ordem econômica nacional e da segurança da cadeia alimentar no território brasileiro, pretendia uma tutela jurisdicional para impedir e conter a nociva expansão dominadora e impactante das Rés que eram líderes mundiais na produção e industrialização da celulose de eucalipto e atuação comercial na Ásia, Europa e Estados Unidos, e que estavam atingindo os cidadãos e os produtores rurais brasileiros com ingerência inclusive nos preços dos imóveis e dos alimentos internos com degradação do meio-ambiente. A rigor, frisaram as Requerentes que as Rés estavam agressivamente realizando aquisições e arrendamentos de terras rurais com ilegalidades e violação dos limites impostos pelas Leis 5.709/1971 e 6.404/1976, tudo como descrito e discriminado nas **fls. 56 e 57**, notadamente no quadro sinótico de **fls. 57/59** demonstrando limites ultrapassados acima de 10% em 03 Municípios contíguos na circunscrição de Marília-SP, limites da lide (Vera Cruz-SP, Oriente-SP e Álvaro de Carvalho-SP). Na verdade, pontuaram as Autoras que: "*Muito embora a exploração dos imóveis rurais por estrangeiros não seja vedada pela Lei nº 5.709/1971, as atividades do Grupo Bracell estavam extrapolando os seus limites, com total inobservância às normas que regulam a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros.... A rigor, constata-se que as sociedades do Grupo Bracell, todas equiparadas às empresas estrangeiras, nos termos da Lei, já são proprietárias de imóveis rurais em números que excedem o limite territorial de 10% da área total dos Municípios de Oriente, Vera Cruz e Álvaro de Carvalho, em afronta ao artigo 12, caput e § 1º, da Lei nº 5.709/1971, conforme demonstrado na tabela a seguir, elaborada com base em informações oficiais sobre a área dos respectivos Municípios e nas certidões de matrículas dos imóveis detidos e/ou arrendados pelas sociedades do Grupo Bracell*" (sic. fls. 56/57). **As Rés estavam ocupando 32,7% no Município de Oriente-SP, 11,8% no Município de Álvaro de Carvalho-SP e 10,9% no Município de Vera Cruz-SP (sic. fls. 57)**, ou seja, as referidas Rés estavam atuando abusivamente nos Municípios descritos nas fls. 06/07 e 14, havendo necessidade de se estabelecer e garantir o equilíbrio entre o investimento estrangeiro e a soberania nacional (fls. 09). Destarte, pediram as Autoras uma tutela provisória e medida liminar nos termos de fls. 63/71, juntando-se os documentos de **fls. 72/3.375**, notadamente o parecer de **fls. 137/211** e as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, nº 120, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone:

(14)3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

considerações conclusivas de **fls. 204/205**, bem como os documentos constitutivos de empresas de **fls. 264/484**, as certidões de matrículas imobiliárias de **fls. 485/3.357** e as planilhas e mapas descritivos de áreas de **fls. 3.358/3.375**.

2. Considerando os argumentos, os fundamentos e os documentos selecionados pelas Autoras, mormente o parecer de **fls. 137/211** e as considerações conclusivas de **fls. 204/205**, o parecer de fls. 218/263 com os fundamentos finais de fls. 260/263, bem como os documentos constitutivos de empresas de **fls. 264/484**, as certidões de matrículas imobiliárias de **fls. 485/3.357** e as planilhas e mapas descritivos de áreas de **fls. 3.358/3.375** presentes os requisitos legais e demonstrativos da probabilidade dos seus direitos e a utilidade das providências judiciais ora instadas (CPC, arts. 294 a 311), estando as questões trazidas para o debate judicial atreladas e relacionadas com a soberania nacional, com a função social da propriedade, com a cadeia e a segurança alimentar, com a estrutura sócioeconômica e ao meio ambiente, e considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 8º do Código de Processo Civil, forte no art. 2.035, § único do Código Civil no sentido de que nenhuma convenção ou cláusula contratual prevalecerá quando contrariar preceitos de ordem pública como os estabelecidos no referido Código para assegurar *a função social da propriedade e dos contratos*; considerando os limites impostos pela Lei n. 5.709/1971, notadamente o limite de 10% para aquisição e arrendamento de terras rurais por estrangeiros, ou seja, considerando que na atualidade a compra e venda e o arrendamento de terras por estrangeiros no território brasileiro está limitada a 1/4 da área de cada Município, e dentro desse espaço restrito, cada nacionalidade pode obter ou deter um máximo de 10% desse território conforme a Lei n. 5.709/1971 e Decreto n. 74.965/1974 – *com os limites reservados, tolerados e solidários para com os estrangeiros, o Brasil cabe aos brasileiros e a questão não é a de proibição e sim de limitação* -, considerando ainda os sinais de adoção de uma estrutura societária abusiva e/ou ilícita (**fls. 47/52**) com o que a legislação brasileira até admite também o reconhecimento da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica para determinados fins (CC, art. 50), **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA E MEDIDA LIMINAR** para os seguintes fins:

A) Determinar às Rés uma obrigação *de não fazer* no sentido de que se abstenham de realizar novas aquisições de propriedades rurais, bem como de celebrar novos negócios jurídicos de arrendamentos de terras rurais, parcerias agrícolas ou demais negócios congêneres, por si ou por intermédio de outras sociedades em que detenham participação, tudo com violação aos limites previstos na Lei nº 5.709/1971, notadamente aquisições e uso de terras acima de 10% da área total de cada município (Lei n. 5.709/1971, art. 12, § 1º), fixada a multa cominatória de R\$-1.000.000,00 por cada novo negócio jurídico celebrado em desconformidade com a Lei e com a presente decisão (*sic.* fls. 65 e 66; CPC, arts. 8º, 139, IV, 499, 500, 536, 537; Enunciado nº 96 do CJF e Enunciado nº 627 do FPPC).

B) Determinar o bloqueio registrário e conseqüentemente a expedição de ofícios aos Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis que respondem por atos registrários dos Municípios de Oriente-SP, Álvaro de Carvalho-SP e Vera Cruz-SP, com terras contíguas com a comarca de Marília-SP e sujeitos aos efeitos "*erga omnes*" da decisão judicial na ação civil pública (**LAC, art. 16 e fls. 05, 14, item "30", fls. 56, 57 e 66**), que se abstenham de registrarem quaisquer novas escrituras públicas de aquisições de imóveis rurais pelo Grupo Bracell ou empresas coligadas e participantes da estrutura societária, abrangendo a aludida obrigação de não fazer também os negócios jurídicos de arrendamentos, parcerias ou outros similares que ultrapassem o limite de 10% previsto na Lei n. 5.709/1971, não podendo também fazer averbações de arrendamentos ou parcerias que violem o limite mencionado (fls. 67).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, nº 120, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone:

(14)3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

C) Determinar a expedição de ofícios aos Oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis que respondem por atos registrários dos Municípios de Oriente-SP, Álvaro de Carvalho-SP e Vera Cruz-SP, para que anotem a existência da presente ação civil pública nas matrículas dos imóveis onde as Requeridas figurem de qualquer modo como contratantes, adquirentes, arrendatárias, parceiras ou sob qualquer outro título.

D) Determinar a expedição de ofícios para o Cadastro Nacional de Informações de Ações Coletivas do Conselho Nacional de Justiça e para o Conselho Nacional do Ministério Público para a inclusão da presente ação civil pública nos cadastros pertinentes conforme a Resolução Conjunta nº 02/2011 do CNJ, assim como a expedição de ofício para o cadastramento da ação no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Resolução n. 339/2020 – fls. 68), anotando-se a existência da presente ação.

E) Determinar aos Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis acima mencionados que informem ao Juízo dentro de 15 dias contados da intimação da presente decisão se existem outros números ou índices diferentes dos apontados na petição de **fls. 57**, ou seja, índices de ocupações diferentes de 32,7%, 11,8% e 10,9% respectivamente para os Municípios de Oriente-SP, Álvaro de Carvalho-SP e Vera Cruz-SP, dispensadas as juntadas de certidões (fls. 57).

2.1. Por ora, não é o caso de deferimento de medida liminar para obrigar as Réis a alienarem ou rescindirem contratos já feitos consoante o pedido de *fls. 68 (ii)*, impondo-se aguardar a contestação na lide.

2.2. Igualmente, competem às Autoras as providências perante outros Cartórios de Registros de Imóveis do Estado de São Paulo, adotados aqui os princípios da contiguidade do imóveis e a não proliferação de demandas num mesmo território, observados os efeitos "*erga omnes*" da decisão judicial (fls. 06).

3. Ciência ao Representante do Ministério Público.

4. Citem-se os Réus para responderem ou contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia (LAC, art. 19 e CPC, arts. 219 e 335). Se for o caso, observar-se-ão a contagem e os critérios dos arts. 230 a 232 do Código de Processo Civil.

5. Intime-se. Marília, 04 de outubro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**